



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 46/15

fl. 03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20/15

DOCUMENTO Nº 1052/15

**Dispõe sobre normas gerais na
prestação de serviços funerários,
administração de cemitérios e dá outras
providências.**

Proc. nº 9477/15

Art. 1º - Os serviços funerários, de caráter essencial, serão executados diretamente por agentes do Poder Público ou, indiretamente, sob regime de concessão em caráter não exclusivo.

Art. 2º - Os serviços funerários são obrigatórios ou facultativos.

Art. 3º - São serviços obrigatórios:

I - fornecimento de urna ou caixão;

II - remoção do local do falecimento até o velório;

III - paramento para urna;

IV - fornecimento de carro para deslocar o corpo até o local do enterro, quando necessário;

V - higienização, preparo e paramentação de cadáveres.

VI - serviço gratuito de velório com duração máxima de 4 (quatro) horas, natureza assistencial, exclusivamente para os velórios realizados em razão da situação de carência econômica, comprovada pelo serviço social do Município."

Art. 4º - São serviços facultativos:

I - maquiagem necrófila, e

II - transporte intermunicipal de cadáver.

6



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 46/15

fl. 04

§ 1º - A execução de serviços facultativos ficam exclusivamente a critério do contratante do serviço: aluguel de velórios, capelas, altares, banquetas, aquisição de coroa e arranjos de flores, bem como outros itens correlatos.

§ 2º - O oferecimento ou a execução de serviços facultativos não implicam ou condicionam a execução dos serviços obrigatórios.

Art. 5º - Os serviços funerários serão prestados e executados, exclusivamente, por concessionárias estabelecidas no município, cabendo à Administração Municipal fiscalizar o bom e fiel cumprimento das disposições legais pertinentes, sendo proibido à empresas congêneres estabelecidas em outros municípios exercerem atividades concorrentes.

Art. 6º - Os cemitérios podem se constituir em parques ou edificações públicas ou privadas destinadas ao velório, sepultamento, preparação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humanos.

Art. 7º - Os responsáveis pelos cemitérios privados deverão observar as normas legais e regulamentares expedidas pelo Poder Público Municipal, estando submetidos ao Poder de Polícia daquele Poder.

Art. 8º - A implantação de novos cemitérios públicos e privados e adequação dos existentes, atenderão às exigências contidas nesta Lei Complementar, observadas ainda, as seguintes normas:

I – o Plano Diretor;

II – a Lei de Uso e Ocupação do Solo, e

III – as normas regulamentares expedidas pela autoridade sanitária competente.

Art. 9º - Fica proibida a permanência de agentes funerários em hospitais, institutos médicos legais e unidades de saúde, exceto quando solicitado pela família e exclusivamente para a prestação de serviços funerários.



Prefeitura Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Mensagem nº 46/15

fl. 05

Art. 10 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades civis e penais cabíveis, as empresas que descumprirem as prescrições legais, sofrerão, sucessivamente as seguintes penas:

- I – advertência;
- II – multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III – suspensão da atividade até o cumprimento das exigências legais, e
- IV – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a 08 de setembro de 2014.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 794, de 02 de abril de 2015.

*

*

*

(1)